

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 113, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **058/2025**, que “*Dispõe sobre a inclusão de abafadores auriculares de ruído no kit escolar da rede pública municipal de ensino para atender estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

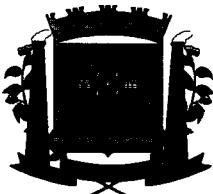
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo dispor sobre a inclusão de abafadores auriculares de ruído no kit escolar da rede pública municipal de ensino para atender estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

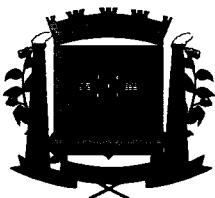
I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em análise trata da política de inclusão e acessibilidade no ambiente educacional, tema de evidente interesse local e compatível com a autonomia municipal.

A instituição de Políticas Públicas, que versem sobre inclusão e bem estar de pessoas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

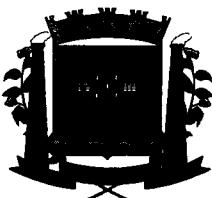
A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à infância (art. 227, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e do direito à educação inclusiva (art. 208, III e §1º, CF). O fornecimento de abafadores de ruído visa assegurar às crianças e adolescentes com TEA a permanência em ambiente escolar adequado, respeitando suas especificidades sensoriais.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Na mensagem do projeto argumenta que atualmente a um crescimento significativo no número de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Esse crescimento no número de diagnósticos reforça a necessidade de políticas públicas e iniciativas que promovam a inclusão, o acesso a tratamentos adequados e o suporte às famílias, garantindo que as pessoas com TEA tenham oportunidades plenas de desenvolvimento e participação social. Estudantes com autismo frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial, o que torna ambientes barulhentos, como as escolas, desafiadores e estressantes. O excesso de ruído pode desencadear crises emocionais, dificultando a aprendizagem e a socialização.

Os abafadores auriculares de ruído, do tipo concha, são uma solução eficaz para reduzir essa sobrecarga sensorial, proporcionando um ambiente mais tranquilo e acessível. Esse modelo específico é necessário, pois estudantes com autismo geralmente apresentam sensibilidade e desconforto com objetos inseridos no ouvido.

A disponibilização dos abafadores no kit escolar é uma medida de inclusão, que garante que esses estudantes tenham as condições adequadas para aprender e se desenvolver plenamente. Além disso, reforça o compromisso da Administração Municipal com a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

equidade no ambiente educacional, assegurando que todos os estudantes tenham oportunidades iguais de participação e aprendizado.

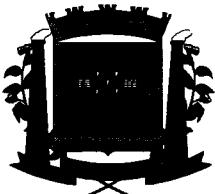
Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal ou material. A exigência de fornecimento de abafadores de ruído, mediante apresentação de laudo médico ou psicológico, está alinhada às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente em seus artigos 28, 30 e 3º, inciso IV, que garantem recursos de acessibilidade no ambiente educacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

No projeto também menciona que a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, atende à exigência do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não havendo, a princípio, impedimento orçamentário para sua execução.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale mencionar que a presente propositura de que institui uma Política Pública não cria despesas obrigatórias imediatas, tampouco interfere na estrutura organizacional do Executivo, o que reforça sua viabilidade jurídica, mesmo quando de iniciativa do Legislativo. Seu papel é normativo e indutor, estabelecendo metas e diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público local.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

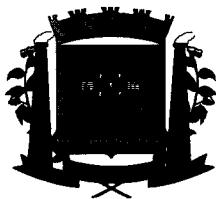
Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 058/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 11 de agosto de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Júlio Gueiros
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Mello
Vereador